



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 196 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 26/01/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/602/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200601418

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDONEA. Segundo a fiscalização estadual a inidoneidade da nota fiscal deveu-se à incompatibilidade entre a descrição dos produtos e as mercadorias transportadas. Entretanto, os autos revelam a inexistência de divergência entre o documento fiscal e as mercadorias efetivamente transportadas. Ilícito tributário não comprovado. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. CRTG 027997, NF 65651 emit.: MARISOL NORDESTE S/A dest.: BOTICA COML FARMACEUTICA LTDA (CNPJ 07.388.007/001-PR). O doc. foi considerado inidôneo por guardar incompatibilidade entre descrição dos produtos e as merc. fisicamente conferidas, pois em NF. consta 60000 Camisetas (094643 10/MF/MM) e na realidade se trata de 2000 kits Camiseta Respeite c/30. Ver CGM/INF.CO.".

Os agentes atuantes indicaram como dispositivos infringidos os arts. 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, VII, a, 169, I, 829, 830, 874 a 877 do Dec. nº 24.569/97, art. 3º da I.N. 139/94, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Constam às fls 03 a 14 dos autos, o Certificado de Guarda de Mercadorias N CGM nº 45/2006, as Informações Complementares na qual a autoridade fiscal ratifica a autuação, a Nota Fiscal nº 65651, planilha contendo a descrição dos produtos, a etiqueta e o pedido referente a NF objeto da autuação, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e o Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 055/06.

A atuada, tempestivamente, impugnou a presente ação fiscal, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a transportadora não pode ser responsabilizada por ato praticado pela emitente do documento fiscal.

Em sede de mérito, contestou a imputação de inidoneidade da nota fiscal nº 65651, sustentando que transportava efetivamente 60.000 unidades, que são acomodadas em kits contendo cada um 30 camisetas, assim como na referida nota fiscal estariam às mercadorias discriminadas corretamente, ou seja, uma a uma, com os respectivos preços unitários e totais.

Alegou, também, que embora o procedimento utilizado não tenha trazido prejuízo ao erário estadual, na tentativa de sanar o problema a emitente das mercadorias de imediato emitiu nota fiscal corrigindo a anterior, conforme art. 831, parágrafo 1º, do RICMS.

A julgadora singular acatou as alegações da impugnante, manifestando-se pela improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 763/2006, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº NF 65651 emit.: MARISOL NORDESTE S/A dest.: BOTICA COML FARMACEUTICA LTDA (CNPJ 07.388.007/001-PR), a qual foi considerada inidônea por guardar incompatibilidade entre descrição dos produtos e as mercadorias fisicamente conferidas, pois na NF consta 60.000 Camisetas (094643 10/MF/MM) e na realidade se trata de 2000 kits Camiseta Respeite c/30.

A ilustre julgadora singular acatou as razões de defesa e decidiu pela improcedência da autuação.

Na hipótese vertente, não é difícil compreender que assiste razão à empresa autuada, quando contestou a imputação de inidoneidade da nota fiscal nº 65651, sustentando que transportava efetivamente 60.000 unidades, que são acomodadas em kits contendo cada um 30 camisetas, assim como na referida nota fiscal estariam as mercadorias discriminadas corretamente, ou seja, uma a uma, com os respectivos preços unitários e totais.

Com efeito, do conjunto probatório (confronto entre a citada nota fiscal e o Certificado de Guarda das Mercadorias nº 45/2006) extrai-se que o fato de a nota fiscal indicar a quantidade total de 60.000 camisetas e o transporte desses produtos era efetuado em kits, conjuntos de 2.000 pacotes cada um com 30 unidade, não seria motivo suficiente para tornar o documento fiscal inidôneo, haja vista que em termos numéricos o número de kits (2.000) versus as unidades que o compõem (30) forma as mesmas 60.000 camisetas descritas na nota fiscal objeto da autuação.

Compartilho, também, do entendimento do ilustre consultor tributário que no caso em apreço estava sendo transportadas camisetas e esse era o produto declarado no documento fiscal. A ausência de outros dados na nota fiscal, como por exemplo o tipo de estampa, em nada mudaria a identificação do produto do camisetas, notadamente, se as peças dos autos demonstram que não existe diferença de preço em decorrência da estampa que a camiseta apresenta.

Nesse contexto, há de se concluir pela inexistência da declaração inexata indicada ela fiscalização estadual que levou à inidoneidade do documento fiscal, motivo pelo qual não merece qualquer reparo a decisão absolutória de 1ª Instância.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO